



TRIBUNAL
DE CONTAS
EUROPEU

CONDIÇÕES GERAIS DOS CONTRATOS DE FORNECIMENTO DE BENS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DE EMPREITADA DE OBRAS DO TRIBUNAL DE CONTAS EUROPEU

ARTIGO 1. DEFINIÇÕES E ÂMBITO DAS CONDIÇÕES GERAIS

1.1. As condições gerais regulam a relação contratual entre o Tribunal de Contas Europeu (em seguida "Tribunal de Contas") e os seus fornecedores, prestadores de serviços e empreiteiros de obras.

1.2. Salvo disposições contratuais em contrário, as condições gerais são aplicáveis automaticamente aos contratos celebrados pelo Tribunal de Contas para a prestação de serviços, o fornecimento de bens ou a realização de obras de valor reduzido e assinados entre o Tribunal de Contas e o contratante. As condições gerais fazem parte integrante do contrato.

1.3. Em caso de conflito de interpretação, as condições especiais do contrato prevalecem sobre as condições gerais e as condições gerais prevalecem sobre a proposta do contratante. Se o caderno de encargos e a proposta do contratante forem anexados ao contrato, o caderno de encargos prevalece sobre a proposta e o contrato prevalece sobre ambos. Os termos definidos no contrato-quadro prevalecem sobre os dos contratos específicos. Todos os documentos fazem parte integrante do contrato e, sem prejuízo do acima indicado, devem ser considerados reciprocamente elucidativos.

1.4. As condições gerais aplicáveis são as vigentes à data da execução das obrigações contratuais e vinculam as partes logo que sejam oficialmente publicadas no sítio Internet do Tribunal de Contas (<http://www.eca.europa.eu/en/Pages/General-conditions.aspx>).

1.5. O contratante renuncia ao direito de fazer valer as suas próprias condições gerais para a prestação de serviços, o fornecimento de bens ou a realização de obras contra o Tribunal de Contas.

1.6. Por "incumprimento de obrigações" entende-se a falta de cumprimento, pelo contratante, de uma ou mais das suas obrigações contratuais.

1.7. O termo "contrato" refere-se a contratos diretos, contratos-quadro, contratos específicos e notas de encomenda (a seguir designadas pelo termo inglês *purchase orders*).

1.8. Por "autor" entende-se qualquer pessoa singular que contribuiu para a produção do resultado, incluindo o pessoal do Tribunal de Contas, do contratante ou de entidades terceiras.

1.9. Por "notificação formal" entende-se uma forma de comunicação escrita entre as partes, por correio postal ou eletrónico, que dá ao remetente provas irrefutáveis de que a mensagem foi entregue ao destinatário especificado.

1.10. Por "fraude" entende-se quaisquer atos ou omissões cometidos tendo em vista um proveito ilícito em benefício do autor da infração ou de terceiros, causando prejuízo aos interesses financeiros da União Europeia, relativos: i) à utilização ou à apresentação de declarações ou de documentos falsos, inexatos ou incompletos, que tenha por efeito a apropriação ou a retenção ilegítimas de fundos ou de ativos provenientes do orçamento da União Europeia; ii) à falta de comunicação de uma informação, em violação de uma obrigação específica, que produza o mesmo efeito; iii) à aplicação ilegítima de tais fundos ou ativos para fins diferentes daqueles para os quais foram inicialmente concedidos, que lese os interesses financeiros da União Europeia.

1.11. Por "falta profissional grave" entende-se uma violação das disposições legislativas ou regulamentares ou regras deontológicas aplicáveis à profissão à qual pertence o contratante ou pessoa relacionada, incluindo qualquer conduta que conduza a práticas de exploração ou abusos sexuais ou de outra natureza, ou qualquer comportamento ilícito por parte do contratante ou pessoa relacionada com impacto na sua credibilidade profissional, sempre que tal comportamento denote uma intenção dolosa ou uma negligência grave.

1.12. Por "irregularidade" entende-se uma infração na aceção do artigo 1º, nº 2, do Regulamento (CE, Euratom) nº 2988/95 do Conselho, ou seja, qualquer violação de uma disposição do direito da União Europeia que resulte de um ato ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter por efeito lesar o orçamento da União.

1.13. Por "direitos preexistentes" entendem-se quaisquer direitos de propriedade intelectual e industrial, incluindo as tecnologias de base, que existiam antes de o Tribunal de Contas ou o contratante os empregar na execução do contrato, incluindo os direitos de propriedade e de utilização do contratante, do autor, do Tribunal de Contas e de quaisquer terceiros.

1.14. Por "pessoa relacionada" entende-se qualquer pessoa singular ou coletiva que seja membro do órgão de administração, de gestão ou de supervisão do contratante, ou que tenha poderes de representação, de decisão ou de controlo relativamente a esse contratante.

1.15. Por "resultados" entende-se qualquer resultado esperado da execução do contrato, qualquer que seja a sua forma ou natureza. Um resultado pode também ser definido no contrato como um elemento a entregar. Além dos novos materiais criados que sejam produzidos especificamente para a entidade adjudicante pelo contratante ou a seu pedido, os resultados podem incluir materiais preexistentes.

ARTIGO 2. EXECUÇÃO DO CONTRATO

2.1. O contratante compromete-se a fornecer os bens e serviços e/ou a realizar as obras descritas no contrato (em seguida "as tarefas") ao preço e dentro do prazo nele estipulados.

2.2. Salvo disposição em contrário, todos os períodos especificados no contrato são calculados em dias de calendário.

- 2.3. O contratante deve respeitar os requisitos indicados no caderno de encargos.
- 2.4. O contrato não confere ao contratante qualquer direito exclusivo de execução das tarefas nele descritas.
- 2.5. O contratante deve executar o contrato em conformidade com as mais rigorosas normas profissionais. É o único responsável pela observância das obrigações legais que lhe incumbem, designadamente as decorrentes da legislação laboral, fiscal, social e ambiental estabelecidas no direito da União Europeia, no direito nacional, nas convenções coletivas ou nas disposições do direito internacional em matéria ambiental, social e laboral constantes do anexo X da Diretiva 2014/24/UE, bem como das obrigações em matéria de proteção de dados decorrentes do Regulamento (UE) 2016/679¹ e do Regulamento (UE) 2018/1725².
- 2.6. Incumbem exclusivamente ao contratante as diligências necessárias à obtenção de quaisquer licenças e autorizações exigidas para a execução do contrato, por força das leis e regulamentos em vigor no local onde devem ser executadas as tarefas que lhe foram confiadas.
- 2.7. O contratante toma as providências necessárias para garantir que a execução do contrato não provoca a retirada dos rótulos de qualidade da *SuperDrecksKëscht fir Betriber*[®] ou do EMAS concedidos ao Tribunal de Contas.
- 2.8. O pessoal do contratante deve cumprir rigorosamente as regras do Tribunal de Contas em matéria de disciplina, segurança e saúde e observar um comportamento ético. O Tribunal de Contas promove valores como a integridade em todos os domínios da sua atividade e considera que esses valores devem orientar o comportamento do seu pessoal para com todas as outras pessoas, incluindo os contratantes e o seu pessoal. O contratante e o seu pessoal devem, durante todo o contrato, comportar-se de uma forma que satisfaça os mais elevados padrões de integridade e ética nas suas relações com o Tribunal de Contas e com o seu pessoal. A este respeito, o contratante compromete-se, em especial, a não oferecer qualquer produto ou serviço a qualquer elemento do pessoal do Tribunal de Contas durante ou após a execução do contrato. O contratante compromete-se ainda a transmitir ao Secretário-Geral do Tribunal de Contas todas as informações de que tome conhecimento que possam constituir irregularidades financeiras associadas ao contrato, ao procedimento de adjudicação do contrato ou a um procedimento de adjudicação de contrato subsequente³.

¹ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), Jornal Oficial da União Europeia (JO) L 119 de 4 de maio de 2016, página 1 (<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1547484505787&uri=CELEX:32016R0679>).

² Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) nº 45/2001 e a Decisão nº 1247/2002/CE, JO L 295 de 21 de novembro de 2018, página 39 (<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1547484765039&uri=CELEX:32018R1725>).

³ As regras do Tribunal de Contas para a denúncia de irregularidades podem ser consultadas em <http://www.eca.europa.eu/pt/Pages/Transparency-public-scrutiny.aspx>.

2.9. O Tribunal de Contas instituiu uma política destinada a preservar boas condições de trabalho e a lutar contra o assédio moral e sexual. O Tribunal de Contas não tolerará qualquer ato de assédio por parte de ou para com qualquer elemento do pessoal do contratante envolvido na execução do contrato.

2.10. Sem prejuízo do artigo 4, as referências feitas no contrato ao pessoal do contratante dizem respeito exclusivamente às pessoas envolvidas na execução do contrato. O contratante deve garantir que o pessoal que executa o contrato possui as qualificações profissionais e experiência necessárias para a realização das tarefas que lhes foram confiadas.

2.11. O contratante não representa o Tribunal de Contas, nem pode agir de modo a dar essa impressão. O contratante deve informar os terceiros de que não pertence à Função Pública Europeia.

2.12. O contratante é o único responsável pelo pessoal que desempenhar as tarefas que lhe foram confiadas. Nos contratos de trabalho ou de serviços que celebrar com o seu pessoal, o contratante deve incluir as seguintes disposições:

- o pessoal afetado à execução das tarefas confiadas ao contratante não pode receber ordens diretamente do Tribunal de Contas;
- o Tribunal de Contas não pode, em caso algum, ser considerado o empregador do referido pessoal e este compromete-se a não invocar contra o Tribunal de Contas qualquer direito resultante da relação contratual entre o Tribunal de Contas e o contratante.

2.13. Na eventualidade de quaisquer incidentes resultantes da atuação de um elemento do pessoal do contratante a trabalhar nas instalações do Tribunal de Contas ou no caso de a sua experiência e/ou capacidades não corresponderem ao perfil exigido pelo contrato, o contratante deve proceder à sua imediata substituição. O Tribunal de Contas tem o direito de apresentar um pedido fundamentado com vista à substituição desse elemento do pessoal. O pessoal de substituição deve possuir as qualificações necessárias e ser capaz de executar o contrato nas mesmas condições contratuais. O contratante é responsável por qualquer atraso na execução das tarefas que lhe foram confiadas resultante da substituição de pessoal nos termos do presente artigo.

2.14. O contratante deve aceitar fornecer ao Tribunal de Contas as informações que este lhe solicite para efeitos de gestão do contrato. Caso a execução das tarefas seja perturbada direta ou indiretamente, total ou parcialmente, por acontecimentos imprevistos, ações ou omissões, o contratante deve proceder de imediato e por sua própria iniciativa ao respetivo registo e comunicação ao Tribunal de Contas. O relatório deve incluir a descrição do problema e indicar a data em que teve início, bem como as medidas corretivas tomadas pelo contratante para assegurar o cumprimento integral das obrigações contratuais. O contratante dará prioridade à resolução do problema em detrimento do apuramento de responsabilidades.

- 2.15. O contratante deve informar sem demora o Tribunal de Contas de qualquer alteração das situações de exclusão declaradas nos termos do artigo 137º, nº 1, do Regulamento Financeiro⁴.
- 2.16. O contrato entra em vigor na data da sua assinatura pela última parte contratante.
- 2.17. A execução das tarefas não pode iniciar-se, sob pretexto algum, antes da data de entrada em vigor do contrato, do contrato específico ou da *purchase order*.
- 2.18. No caso de um contrato-quadro, a assinatura do contrato não implica qualquer obrigação de compra por parte do Tribunal de Contas. Apenas é vinculativa para o Tribunal de Contas a aplicação do referido contrato por meio de um contrato específico (também designado por "*purchase order*").
- 2.19. No prazo de 5 (cinco) dias úteis após ter procedido ao envio de uma *purchase order* ao contratante, o Tribunal de Contas deve recebê-la devidamente assinada e datada pelo mesmo.
- 2.20. O prazo para a execução das tarefas tem início na data em que o contratante assina a *purchase order*, salvo se for indicada uma data diferente no formulário, desde que seja assinado pelo Tribunal de Contas.
- 2.21. O contratante assina e devolve todas as *purchase orders* antes do termo do contrato-quadro a que se referem. Após o seu termo, o contrato-quadro permanece em vigor no que respeita a essas *purchase orders*. Estas devem ser executadas, o mais tardar, nos 60 dias úteis a contar da data do termo de contrato-quadro.
- 2.22. Caso as partes tenham acordado em disposições mais específicas para a execução das tarefas, estas podem ser anexadas ao contrato, em especial sob a forma de caderno de encargos.

ARTIGO 3. RESPONSABILIDADE

3.1. O contratante é responsável por quaisquer perdas ou danos causados ao Tribunal de Contas durante a execução do contrato, nomeadamente em caso de subcontratação nos termos do artigo 17, mas apenas até um montante que não pode exceder o triplo do valor total do contrato. No entanto, se as perdas ou danos forem causados por negligência grave ou conduta dolosa do contratante, de um elemento do seu pessoal ou de subcontratantes, ou em caso de quaisquer ações intentadas por terceiros contra o Tribunal de Contas por violação de direitos de propriedade intelectual associados ao contrato, o contratante é responsável pela totalidade dessas perdas ou danos.

⁴ Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) nº 1296/2013, (UE) nº 1301/2013, (UE) nº 1303/2013, UE nº 1304/2013, (UE) nº 1309/2013, (UE) nº 1316/2013, (UE) nº 223/2014 e (UE) nº 283/2014, e a Decisão nº 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) nº 966/2012, JO L 193 de 30 de julho de 2018, página 1 (também designado por "Regulamento Financeiro").

3.2. Se o contratante for constituído por dois ou mais operadores económicos (que apresentaram uma proposta conjunta), todos são conjunta e solidariamente responsáveis perante o Tribunal de Contas pela execução do contrato, salvo disposição em contrário prevista nas especificações técnicas ou nas condições especiais.

3.3. O Tribunal de Contas não é responsável por quaisquer perdas ou danos causados pelo contratante, incluindo eventuais perdas ou danos causados a terceiros durante ou em consequência da execução do contrato.

3.4. O Tribunal de Contas não é responsável por quaisquer danos sofridos pelo contratante na execução do contrato, exceto no caso de conduta dolosa ou negligência grave por parte do Tribunal de Contas.

3.5. O contratante assume quaisquer indemnizações em caso de ações, reclamações ou processos intentados por terceiros contra o Tribunal de Contas em resultado de danos causados pelo contratante na execução do contrato.

3.6. Em caso de ações intentadas por terceiros contra o Tribunal de Contas relacionadas com a execução do contrato, o contratante presta assistência ao Tribunal de Contas, nomeadamente, intervindo em apoio do Tribunal a seu pedido.

3.7. O contratante deve subscrever seguros contra riscos e danos relativos à execução do contrato, caso sejam exigidos pela legislação aplicável. Deve subscrever seguros complementares se tal for razoavelmente exigido pela prática comum do setor de atividade. Caso o Tribunal de Contas o solicite, ser-lhe-ão enviadas cópias de todos os contratos de seguro relevantes.

ARTIGO 4. CONFLITOS DE INTERESSES

4.1. O contratante deve tomar todas as medidas necessárias para evitar situações de conflito de interesses e de conflito de interesses profissionais. O conflito de interesses pode resultar, nomeadamente, de uma situação em que a execução do contrato de forma imparcial e objetiva se encontra em risco por motivos familiares, afetivos, afinidades políticas ou nacionais, interesses económicos ou quaisquer outros interesses pessoais diretos ou indiretos. Um conflito de interesses profissionais pode resultar de uma situação em que atividades profissionais anteriores ou em curso do contratante afetam a sua capacidade de executar o contrato com a qualidade adequada.

4.2. O contratante deve notificar por escrito o Tribunal de Contas o mais rapidamente possível de qualquer situação que possa constituir um conflito de interesses ou um conflito de interesses profissionais durante a execução do contrato. O contratante deve agir imediatamente para corrigir essa situação. O Tribunal de Contas reserva-se o direito de verificar se as medidas são adequadas, podendo exigir que sejam tomadas medidas adicionais, se necessário, dentro de um prazo que fixará.

4.3. O contratante deve certificar-se de que o seu pessoal, conselho de administração e direção não se encontram numa situação que possa suscitar conflitos de interesses. Sem prejuízo do previsto no artigo 4.2, o contratante deve proceder, de imediato e sem qualquer compensação por parte do Tribunal de Contas, à substituição dos elementos do seu pessoal que se encontrem em tal situação.

4.4. O contratante deve abster-se de qualquer contacto suscetível de comprometer a sua independência.

4.5. O contratante declara que:

- não fez e não virá a fazer qualquer tipo de proposta suscetível de dar lugar a vantagens no âmbito do contrato;
- não concedeu e não concederá, não procurou e não procurará, não tentou e não tentará obter, não aceitou e não aceitará quaisquer vantagens, financeiras ou em espécie, para ou de quaisquer pessoas, no caso de as referidas vantagens constituírem uma prática ilegal ou envolverem corrupção, direta ou indireta, na medida em que sejam uma gratificação ou uma recompensa relativa à execução do contrato.

4.6. O contratante transmite por escrito todas as obrigações pertinentes aos elementos do seu pessoal, ao conselho de administração e à direção, bem como aos terceiros implicados na execução do contrato. Caso o Tribunal de Contas o solicite, deve ser-lhe transmitida uma cópia das instruções dadas e dos compromissos assumidos a este respeito.

ARTIGO 5. PREÇO E REEMBOLSO DOS CUSTOS

5.1. Os preços são fixos e não estão sujeitos a revisão no que respeita aos preços mencionados no contrato, salvo indicação em contrário no caderno de encargos ou nas condições especiais do contrato.

5.2. Os preços cobrem todas as tarefas e incluem todas as despesas e custos incorridos pelo contratante para a execução das tarefas, incluindo custos de envio e entrega.

5.3. Quando previsto nas condições especiais ou no caderno de encargos, o Tribunal de Contas reembolsa as despesas diretamente relacionadas com a execução das tarefas mediante apresentação dos documentos comprovativos originais, incluindo recibos e bilhetes utilizados ou, na sua falta, de fotocópias ou digitalizações dos originais, ou com base em taxas fixas.

5.4. As despesas de viagem e de estadia são reembolsadas, quando aplicável, com base no itinerário mais curto e no número mínimo de noites necessárias no destino.

5.5. As despesas de viagem serão reembolsadas da seguinte forma:

- a) as viagens de avião são reembolsadas até ao montante máximo da tarifa em classe económica no momento da reserva;
- b) as viagens de barco ou comboio são reembolsadas até ao montante máximo da tarifa de primeira classe;
- c) as viagens de automóvel são reembolsadas ao preço de um bilhete de comboio em primeira classe para a mesma viagem, no mesmo dia.

5.6. As viagens fora do território da União Europeia são reembolsadas caso o Tribunal de Contas tenha dado acordo prévio por escrito.

5.7. As despesas de estadia serão reembolsadas com base nas ajudas de custo diárias da seguinte forma:

- a) para as deslocações inferiores a 200 km (ida e volta) não são pagas ajudas de custo;
- b) as ajudas de custo diárias são pagas apenas mediante apresentação dos documentos comprovativos de que a pessoa em questão esteve presente no local de destino;
- c) as ajudas de custo diárias revestem a forma de um pagamento global que abrange todas as despesas de subsistência, incluindo refeições, transportes locais (que inclui transporte de e para o aeroporto ou estação), seguro e diversos;
- d) as ajudas de custo diárias são calculadas à taxa fixa de 100 euros por dia;
- e) o alojamento é reembolsado mediante apresentação dos documentos comprovativos da dormida necessária no destino, até ao limite máximo de 150 euros.

5.8. O custo do transporte de equipamento ou bagagem não acompanhada é reembolsado caso o Tribunal de Contas tenha dado acordo prévio por escrito.

ARTIGO 6. FATURAÇÃO E PAGAMENTOS

6.1. No prazo de sessenta dias após a conclusão das tarefas referidas no contrato, no contrato específico ou na *purchase order*, o contratante envia uma fatura ao Tribunal de Contas.

6.2. Cada fatura deve mencionar os seguintes elementos:

- referência ao número do contrato (contrato específico ou *purchase order*, etc.);
- uma descrição dos bens fornecidos, serviços prestados ou obras realizadas, que devem respeitar plenamente o contrato;
- preços;
- as referências bancárias do contratante, incluindo os códigos IBAN e BIC, bem como o número do IVA.

6.3. Todas as faturas devem ser enviadas ao Tribunal de Contas, para o endereço mencionado no contrato, devendo ser acompanhadas da documentação comprovativa da receção das tarefas faturadas. Não é aceite faturação parcial salvo se for especificamente prevista no contrato. As tarefas concluídas antes da receção de uma *purchase order* não podem ser faturadas.

6.4. Sem prejuízo do seu direito ao pagamento de juros de mora, o contratante aceita quaisquer condicionalismos financeiros causados pelo sistema de duodécimos provisórios na eventualidade de o orçamento geral da União Europeia não ter sido adotado no início do exercício financeiro, em conformidade com o artigo 16º do Regulamento Financeiro.

6.5. O contratante toma as medidas adequadas para se conformar ao sistema de faturação e de encomenda eletrónicos já aplicado ou que o Tribunal de Contas decida aplicar durante o contrato, sem encargos suplementares para o Tribunal de Contas. O contratante compromete-se a utilizar estes sistemas caso o Tribunal de Contas assim o solicite.

6.6. Não é realizado qualquer pagamento até que o contratante tenha cumprido todas as obrigações que lhe incumbem nos termos do contrato à data de apresentação de uma fatura. O contratante dá ao Tribunal de Contas acesso a toda a documentação necessária para verificação das faturas.

6.7. As faturas são pagas no prazo de trinta dias de calendário a contar da data em que o Tribunal de Contas registre o pedido de pagamento, salvo disposição em contrário do contrato. Os pagamentos consideram-se efetuados na data em que são debitados à conta do Tribunal de Contas.

6.8. O Tribunal de Contas pode suspender o prazo de trinta dias para pagamento, em qualquer momento do período, mediante notificação ao contratante de que o seu pedido de pagamento não é admissível por o montante não ser devido ou por não terem sido devidamente apresentados os documentos justificativos necessários, ou ainda por considerar que o pedido de pagamento deve ser submetido a uma verificação suplementar.

6.9. O Tribunal de Contas notifica o contratante da suspensão, de forma fundamentada, por carta registada com aviso de receção ou equivalente. Caso estejam em falta quaisquer documentos ou elementos a entregar ou caso o Tribunal tenha observações a fazer sobre os mesmos, a carta de notificação inclui um prazo para a apresentação de informações complementares, de correções ou uma nova versão dos documentos ou elementos a entregar. A suspensão produz efeitos a partir da data do envio da carta. O tempo remanescente do prazo de pagamento recomeça a correr após o levantamento da suspensão.

6.10. Sempre que o período de suspensão for superior a dois meses, o contratante pode solicitar ao gestor orçamental competente que decida se esta deve continuar.

6.11. Sempre que um prazo de pagamento for suspenso na sequência da rejeição de um documento e o novo documento apresentado for igualmente rejeitado, o Tribunal de Contas reserva-se o direito de rescindir o contrato nos termos do artigo 18.

6.12. Na eventualidade de pagamento em atraso, o contratante tem direito a juros, desde que os juros calculados excedam 200 euros. Caso não excedam 200 euros, o contratante pode reclamar juros de mora no prazo de dois meses a contar da receção do pagamento em atraso. Os juros são calculados à taxa aplicada pelo Banco Central Europeu às suas operações principais de refinanciamento mais recentes ("taxa de referência") acrescida de oito pontos percentuais ("margem"). A taxa de referência aplicável é a taxa em vigor no primeiro dia do mês em que o pagamento vence. A referida taxa de juro é publicada no Jornal Oficial da União Europeia, série C. São devidos juros relativamente ao período decorrido entre o dia seguinte ao termo do prazo de pagamento e o dia do pagamento, inclusive. A suspensão de pagamento pelo Tribunal de Contas não pode ser considerada um atraso de pagamento.

6.13. Após notificar o contratante e por compensação, o Tribunal de Contas tem o direito de deduzir automaticamente dos pagamentos ao contratante os montantes que este lhe deva por qualquer motivo.

6.14. Procede-se aos pagamentos por transferência bancária para a conta bancária indicada na proposta do contratante sob a forma de códigos IBAN e BIC.

6.15. A moeda do contrato é o euro e os pagamentos são executados em euros ou na moeda local, conforme previsto no contrato. A taxa de câmbio utilizada é a taxa de câmbio diária do euro publicada no Jornal Oficial da União Europeia no dia em que o Tribunal de Contas emite a ordem de pagamento.

6.16. Os custos financeiros da transferência são suportados da seguinte forma:

- a) os custos de envio da transferência cobrados pelo banco do Tribunal de Contas são suportados pelo Tribunal de Contas,
- b) os custos de receção cobrados pelo banco do contratante são suportados pelo contratante,
- c) os custos decorrentes de uma repetição da transferência atribuível a uma das partes são suportados por essa parte.

ARTIGO 7. GARANTIAS FINANCEIRAS

7.1. Quando for necessária uma garantia financeira⁵ para cobrir um pagamento de pré-financiamento ou para garantia de boa execução ou de retenção, esta garantia deve respeitar as seguintes condições:

- a) a garantia é prestada por um banco ou uma instituição financeira aprovada pelo Tribunal de Contas ou, a pedido do contratante e com o acordo do Tribunal de Contas, por um terceiro;
- b) o garante apresenta a garantia sob a forma de garantia solidária e irrevogável ou responde ao primeiro pedido em relação às obrigações do contratante, sem exigir ao Tribunal de Contas que recorra contra o devedor principal (o contratante).

7.2. O contratante suporta o custo da prestação da referida garantia.

7.3. As garantias de pré-financiamento devem permanecer em vigor até o pré-financiamento ser deduzido dos pagamentos intermédios ou do pagamento do saldo. Caso o pagamento do saldo assuma a forma de uma nota de débito, a garantia de pré-financiamento deve permanecer em vigor durante três meses após o envio da nota de débito ao contratante. O Tribunal de Contas deve liberar a garantia no decurso do mês seguinte.

7.4. As garantias de boa execução cobrem o cumprimento de obrigações contratuais substanciais até o Tribunal de Contas ter dado a sua aprovação final para os produtos, serviços ou obras. O Tribunal de Contas deve liberar plenamente a garantia após a aprovação final dos produtos, serviços ou obras, conforme previsto no contrato.

⁵ Não é exigível garantia para contratos de valor inferior a 60 000 euros.

7.5. As garantias de retenção cobrem a totalidade do fornecimento dos produtos, prestação dos serviços ou execução das obras em conformidade com o contrato, nomeadamente durante o período de duração da responsabilidade contratual e até à sua aprovação final pelo Tribunal de Contas. O Tribunal de Contas libera a garantia após o termo de vigência da responsabilidade contratual, conforme previsto no contrato.

ARTIGO 8. RECUPERAÇÃO

8.1. Se a recuperação se justificar segundo os termos do contrato, o contratante reembolsa o montante adequado em euros por ocasião da receção da nota de débito.

8.2. O Tribunal de Contas notifica formalmente o contratante da sua intenção de procurar a recuperação, especificando o montante devido e os motivos da recuperação e convidando o contratante a apresentar observações no prazo de quinze dias a contar da data de receção da notificação. Se o Tribunal de Contas decidir prosseguir com o procedimento de recuperação, confirma a recuperação através do envio de uma nota de débito ao contratante, indicando o prazo de pagamento. O contratante deve pagar em conformidade com as instruções da nota de débito.

8.3. No caso de falta de pagamento no prazo indicado na nota de débito, as somas devidas são acrescidas de juros à taxa referida no artigo 6.12. São devidos juros relativos ao período decorrido entre o dia de calendário seguinte ao do termo do prazo de pagamento e o dia de calendário em que a dívida for integralmente paga. Qualquer pagamento parcial é imputado primeiramente às despesas e juros de mora e, em seguida, ao capital.

8.4. Se o pagamento não tiver sido efetuado na data prevista, o Tribunal de Contas pode, depois de ter informado o contratante por escrito, recuperar os montantes em dívida por compensação ou por quaisquer meios previstos na lei, incluindo, se for caso disso, a execução de qualquer garantia prévia.

8.5. Se o contrato for assinado por um grupo de operadores económicos (proposta conjunta), o grupo é conjunta e solidariamente responsável, de acordo com as condições previstas no artigo 3.2, salvo disposição em contrário prevista nas especificações técnicas ou nas condições especiais. O Tribunal de Contas reclama em primeiro lugar o montante total junto do operador principal. Se o operador principal não pagar o montante total até à data de vencimento e o montante não puder ser objeto de compensação ou se apenas puder ser objeto de compensação parcial, o Tribunal de Contas pode exigir o montante ainda em dívida a qualquer outro membro do grupo.

ARTIGO 9. GARANTIA

9.1. O contratante deve garantir, por um período especificado no contrato, que as tarefas estão em conformidade com as disposições previstas no contrato.

9.2. Caso o Tribunal de Contas considere que as tarefas não estão em conformidade com o contrato, deve disso informar o contratante. Salvo especificado em contrário no contrato, o contratante deve corrigir as tarefas não conformes ao contrato no prazo de quinze dias a contar da data em que o Tribunal de Contas disso o informou. É então aplicável um novo período de garantia, tal como indicado no contrato, com efeitos a partir da data da correção.

9.3. O contratante suporta todos os custos resultantes da aplicação do presente artigo e reembolsa o Tribunal de Contas de todos os custos incorridos. O contratante corrige, às suas próprias custas, as tarefas não conformes ao contrato, tal como decidido pelo Tribunal de Contas. Se esta correção não for satisfatória, o Tribunal de Contas pode recusar os serviços, produtos e/ou obras em causa.

9.4. O Tribunal de Contas reserva-se o direito de exigir uma indemnização por danos e perdas em conformidade com o artigo 10 pelo período que tem início no dia em que notifica o contratante da não-conformidade e termina no dia em que as tarefas são corrigidas.

ARTIGO 10. INDEMNIZAÇÕES

10.1. O Tribunal de Contas pode exigir uma indemnização caso o contratante não respeite as suas obrigações contratuais ou não cumpra as normas contratuais exigidas.

10.2. Caso o contratante não conclua as suas obrigações contratuais no prazo previsto no contrato, sem prejuízo da sua responsabilidade efetiva ou potencial nem da possibilidade de o Tribunal de Contas rescindir o contrato e/ou o contrato específico, o Tribunal de Contas pode exigir uma indemnização por cada dia de calendário de atraso, de acordo com a seguinte fórmula:

$$0,3 \times (V/d)$$

V = valor do contrato, purchase order ou contrato específico

d = período, expresso em dias de calendário, especificado no contrato, na purchase order ou no contrato específico aplicável para a execução das tarefas

10.3. A taxa diária da indemnização pode ser alterada no contrato se o objeto deste o justificar.

10.4. O Tribunal de Contas notifica formalmente o contratante da sua intenção de aplicar indemnizações e do cálculo do respetivo montante. O contratante pode, no prazo de quinze dias após a notificação da decisão de exigir indemnizações, contestar esta decisão por carta registada com aviso de receção ou equivalente. Na ausência de reação da parte do contratante ou se o Tribunal de Contas não desistir por escrito no prazo de quinze dias após a receção da referida contestação, a decisão é objeto de processo de cobrança pelo Tribunal de Contas. Não será exigida indemnização caso uma disposição do contrato preveja sanções específicas para conclusão tardia. O Tribunal de Contas e o contratante reconhecem expressamente e concordam que quaisquer montantes devidos nos termos do presente artigo revestem a natureza de indemnização e não de sanção, representando um cálculo razoável de justa compensação pelas perdas que podem razoavelmente ser previstas em caso de incumprimento das obrigações.

10.5. Caso o contratante não execute as suas obrigações nos termos do disposto no contrato ou não cumpra as normas contratuais exigidas no caderno de encargos, o Tribunal de Contas pode, sem prejuízo do seu direito de rescindir o contrato nos termos do artigo 18, reduzir ou recuperar os pagamentos em conformidade com o disposto no artigo 8, na proporção do incumprimento. Pode ser imposta uma redução no preço, ou uma recuperação de pagamentos, em combinação com uma indemnização.

10.6. O Tribunal de Contas envia ao contratante uma notificação formal da sua intenção de reduzir o pagamento e do cálculo do respetivo montante. O contratante dispõe de um prazo de quinze dias a contar da data de receção da notificação para apresentar as suas observações. Se o contratante apresentar observações, o Tribunal de Contas tem-nas em conta e notifica formalmente o contratante de que desiste da sua intenção de reduzir o pagamento ou da sua decisão final de reduzir o pagamento e o respetivo montante.

ARTIGO 11. PROPRIEDADE DOS RESULTADOS – DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E INDUSTRIAL

11.1. Propriedade dos resultados

11.1.1. A União Europeia adquire a propriedade irrevogável dos resultados e de todos os direitos de propriedade intelectual aplicáveis aos novos materiais criados que sejam produzidos especificamente para o Tribunal de Contas ao abrigo do contrato e incorporados nos resultados, sem prejuízo das regras aplicáveis aos direitos preexistentes sobre materiais preexistentes, nos termos do artigo 11.2. Os direitos de propriedade intelectual assim adquiridos incluem todos os direitos, tais como os direitos de autor e outros direitos de propriedade intelectual ou industrial, sobre todos os resultados e em todas as soluções tecnológicas e informações criadas ou produzidas pelo contratante ou pelo seu subcontratante em execução do contrato. O Tribunal de Contas pode explorar e utilizar os direitos adquiridos como estipulado no presente contrato. Todos os direitos são adquiridos pela União Europeia a partir do momento em que os resultados forem criados pelo contratante.

11.1.2. Considera-se que o preço estabelecido no contrato inclui a totalidade das quantias a pagar ao contratante pela aquisição dos direitos pela União Europeia, incluindo todos os modos de exploração e utilização dos resultados.

11.1.3. A aquisição dos direitos pela União Europeia ao abrigo do presente contrato abrange todos os territórios a nível mundial.

11.1.4. Esta aquisição de direitos acresce aos direitos que já revertam para a União com base nas exceções existentes na legislação aplicável, como, por exemplo, a exceção relativa aos direitos de autor, a fim de assegurar a correta execução ou comunicação dos processos administrativos, nos casos em que tais exceções se apliquem.

11.2. Licenciamento dos direitos preexistentes

11.2.1. Salvo disposição em contrário nas condições especiais, a União Europeia não adquire a propriedade dos direitos preexistentes.

11.2.2. O contratante licencia os direitos preexistentes a favor da União Europeia a título gratuito, numa base não exclusiva e irrevogável. O Tribunal de Contas pode utilizar os materiais preexistentes para todos os modos de exploração como previsto no presente contrato. Todos os direitos preexistentes são licenciados a favor da União Europeia a partir do momento em que os resultados são entregues e aceites pelo Tribunal de Contas.

- 11.2.3. Salvo acordo em contrário, a licença não é transferível e não pode ser sublicenciada, sem prejuízo de o Tribunal de Contas poder sublicenciar os direitos preexistentes a pessoas singulares ou coletivas que trabalhem ou cooperem consigo, incluindo contratantes e subcontratantes, mas apenas para efeitos do referido contrato ou cooperação. Se o resultado for um documento destinado a publicação, por exemplo um relatório ou um estudo, a presença de materiais preexistentes no resultado não pode impedir a publicação ou a tradução do documento, sendo porém entendido que os materiais preexistentes não podem ser publicados nem traduzidos separadamente do resultado.
- 11.2.4. O licenciamento dos direitos preexistentes a favor da União Europeia no âmbito do presente contrato abrange todos os territórios a nível mundial e é válido para todo o período em que vigora a proteção dos direitos de propriedade intelectual. Considera-se que o preço estabelecido no contrato inclui também a totalidade das quantias a pagar ao contratante pelo licenciamento dos direitos preexistentes à União Europeia, incluindo todos os modos de exploração e utilização dos resultados.
- 11.2.5. Se a execução do contrato exigir que o contratante utilize materiais preexistentes pertencentes ao Tribunal de Contas, este pode solicitar que o contratante assine um acordo de licenciamento adequado. Essa utilização pelo contratante não implica qualquer transferência de direitos para o mesmo, sendo limitada às necessidades do contrato.

11.3. Direitos exclusivos

A União Europeia adquire os seguintes direitos exclusivos:

- a) reprodução: o direito de autorizar ou proibir a reprodução dos resultados, direta ou indireta, temporária ou permanente, por qualquer meio (mecânico, digital ou outro) e sob qualquer forma, no todo ou em parte;
- b) comunicação ao público: o direito exclusivo de autorizar ou proibir qualquer visualização, apresentação ou comunicação ao público, por fio ou sem fio, incluindo a colocação dos resultados à disposição do público por forma a torná-los acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhido; este direito também inclui a comunicação na Internet e a transmissão por cabo ou por satélite, bem como a incorporação, incluindo por meio de edição e corte, dos resultados ou partes dos mesmos noutros trabalhos, tais como em sítios Internet e páginas Web;
- c) distribuição: o direito exclusivo de autorizar ou proibir qualquer forma de distribuição dos resultados ou cópias dos resultados ao público, por venda ou de qualquer outra forma;
- d) aluguer: o direito exclusivo de autorizar ou proibir o aluguer e o comodato de resultados ou de cópias dos resultados;
- e) adaptação: o direito exclusivo de autorizar ou proibir qualquer modificação dos resultados;
- f) tradução: o direito exclusivo de autorizar ou proibir qualquer tradução, adaptação, ajustamento ou criação de trabalhos derivados baseada nos resultados, e qualquer outra alteração dos resultados, sujeito ao respeito dos direitos morais dos autores, quando aplicável;
- g) quando os resultados forem ou incluírem uma base de dados: o direito exclusivo de autorizar ou proibir a extração da totalidade ou de uma parte substancial do conteúdo da base de

dados para outro suporte, por qualquer meio ou sob qualquer forma; o direito exclusivo de autorizar ou proibir a reutilização da totalidade ou de uma parte substancial do conteúdo da base de dados através da distribuição de cópias, aluguer, transmissão em linha ou sob qualquer outra forma;

- h) quando os resultados forem ou incluírem objetos patenteáveis: o direito de registar a respetiva patente e explorar essa patente em toda a sua extensão;
- i) quando os resultados forem ou incluírem logótipos ou elementos suscetíveis de registo como marca comercial: o direito de registar esse logótipo ou elemento como marca comercial, de explorá-lo e de utilizá-lo;
- j) quando os resultados forem ou incluírem saber-fazer (*know-how*): o direito de utilizar esse saber-fazer na medida do necessário para utilizar plenamente os resultados conforme previsto no presente contrato e o direito de o pôr à disposição de contratantes ou subcontratantes que agem em nome do Tribunal de Contas, sob reserva da assinatura de acordos de confidencialidade apropriados, se necessário;
- k) quando os resultados forem documentos: o direito de armazenar e arquivar os resultados em conformidade com as regras de gestão de documentos aplicáveis ao Tribunal de Contas, incluindo a digitalização ou conversão nouro formato para fins de preservação ou nova utilização;
- l) quando os resultados forem ou incorporarem *software*, incluindo código-fonte, código-objeto e, se for caso disso, documentação, documentos preparatórios e manuais, para além dos outros direitos exclusivos mencionados no presente artigo 11.3:
 - i) os direitos dos utilizadores finais, para todas as utilizações pela União Europeia ou pelos subcontratantes, decorrentes do presente contrato e da intenção das partes;
 - ii) o direito de receber tanto o código-fonte como o código-objeto;
- m) o direito de licenciar a terceiros qualquer dos direitos exclusivos ou modos de exploração previstos no presente contrato; no entanto, no caso de materiais preexistentes que apenas tenham sido licenciados à União Europeia, o direito de concessão de sublicenças não é aplicável, salvo no caso previsto no artigo 11.2.3;
- n) na medida em que o contratante possa invocar direitos morais, o direito do Tribunal de Contas, salvo disposição em contrário do presente contrato, de publicar os resultados com ou sem a identificação dos autores e o direito de decidir quando e se os resultados podem ser divulgados e publicados.

O contratante garante que a União Europeia pode exercer estes direitos exclusivos e modos de exploração relativamente a todas as partes dos resultados, quer através da transferência da propriedade dos direitos sobre as partes que tenham sido especificamente criadas pelo contratante, quer mediante o licenciamento dos direitos preexistentes sobre as partes constituídas por materiais preexistentes.

Caso os resultados incluam materiais preexistentes, o Tribunal de Contas pode aceitar restrições razoáveis à lista que precede, desde que os referidos materiais sejam facilmente identificáveis e separáveis dos restantes, não constituam uma parte substancial dos resultados e, em caso de necessidade, existam soluções de substituição satisfatórias, sem custos adicionais para o Tribunal de Contas. Nesse caso, o contratante informa claramente o Tribunal de Contas antes de proceder a essa escolha e o Tribunal de Contas tem o direito de a rejeitar.

11.4. Identificação e comprovativos da cessão dos direitos preexistentes e dos direitos de terceiros

- 11.4.1. Ao entregar os resultados, o contratante deve garantir que, para qualquer utilização que o Tribunal de Contas possa prever dentro dos limites estabelecidos pelo presente contrato, as novas partes criadas e os materiais preexistentes incorporados nos mesmos estão isentos de reclamações de autores ou de terceiros e que todos os direitos preexistentes foram adquiridos ou licenciados.
- 11.4.2. Para o efeito, o contratante deve elaborar uma lista de todos os direitos preexistentes e dos direitos de autores e terceiros sobre os resultados do presente contrato ou das suas partes, incluindo a identificação dos titulares dos direitos. Se não existirem direitos preexistentes sobre os resultados, o contratante deve apresentar uma declaração que o ateste. O contratante deve apresentar esta lista, o mais tardar, na data de entrega dos resultados finais.
- 11.4.3. Nos resultados, o contratante deve identificar claramente todas as citações de obras textuais existentes. As referências completas devem incluir, consoante o caso, o nome do autor, o título da obra, a data e o local de publicação, a data de criação, o endereço de publicação na Internet, o número, o volume e quaisquer outras informações que permitam identificar facilmente a origem.
- 11.4.4. Se o Tribunal de Contas assim o solicitar, o contratante deve comprovar a propriedade ou os direitos de utilização de todos os direitos preexistentes e direitos de terceiros constantes da lista, exceto dos direitos que sejam propriedade da União Europeia ou licenciados por esta. A presente disposição é igualmente aplicável aos direitos de imagem e às gravações de som.
- 11.4.5. Estes comprovativos podem, nomeadamente, referir-se a: partes de outros documentos, imagens, gravações de voz, músicas, gráficos, caracteres, quadros, dados, *software*, invenções técnicas, conhecimentos, etc. (em formato de papel, eletrónico ou outro), ferramentas de desenvolvimento informático, rotinas, sub-rotinas e/ou outros programas ("tecnologias de base"), conceitos, desenhos, instalações ou obras de arte, dados, fontes ou materiais de base e quaisquer outras partes de origem externa.
- 11.4.6. Estes comprovativos devem incluir, se for caso disso:
 - a) o nome e número da versão do produto de *software*;
 - b) a identificação completa da obra e do seu autor, promotor, criador, tradutor, pessoa que inseriu os dados, desenhador, editor, fotógrafo ou produtor;

- c) uma cópia da licença de utilização do produto ou do acordo que concede os direitos em questão ao contratante ou uma referência a essa licença ou acordo;
- d) uma cópia do acordo ou um extrato do contrato de trabalho que atribui os direitos em questão ao contratante, caso parte dos resultados tenham sido criados pelo seu pessoal;
- e) o texto da declaração de exoneração de responsabilidade, se existir.

11.4.7. A apresentação dos comprovativos não exime o contratante das suas responsabilidades caso se verifique que não é detentor dos direitos necessários, independentemente de quando e por quem este facto for revelado.

11.4.8. Além disso, o contratante garante que detém os direitos ou poderes relevantes para proceder à sua transferência e que pagou ou verificou o pagamento de todas as taxas relacionadas com os resultados finais, incluindo as devidas às sociedades de gestão coletiva.

11.5. Autores

11.5.1. Ao entregar os resultados, o contratante garante que os autores não se opõem, com base nos seus direitos morais de autor, a que:

- a) os seus nomes sejam mencionados, ou não, quando os resultados forem apresentados ao público;
- b) os resultados sejam divulgados, ou não, depois de terem sido entregues na sua versão definitiva ao Tribunal de Contas;
- c) os resultados sejam adaptados, desde que tal seja feito de forma a não prejudicar a honra ou reputação do autor.

11.5.2. Se existirem direitos morais sobre partes dos resultados protegidos por direitos de autor, o contratante deve obter o consentimento dos autores à cessão ou dispensa desses direitos morais em conformidade com as disposições jurídicas aplicáveis, devendo estar pronto para fornecer prova documental desse facto mediante pedido.

11.6. Pessoas presentes em fotografias ou filmes

Se num resultado estiverem presentes pessoas ou vozes reconhecíveis, o contratante deve, a pedido do Tribunal de Contas, apresentar uma declaração dessas pessoas (ou das pessoas que exercem o poder paternal no caso dos menores) em que autorizam a utilização da sua imagem ou voz conforme descrito. O contratante deve tomar as medidas necessárias para obter essa autorização em conformidade com a legislação aplicável.

11.7. Direitos de autor do contratante relativos a direitos preexistentes

Se o contratante conservar os direitos preexistentes sobre partes dos resultados, deve ser incluída uma referência a esse facto quando da utilização do resultado através da seguinte declaração de exoneração de responsabilidade: "© - ano – União Europeia. Todos os direitos reservados. Certas partes são licenciadas à União Europeia sob condições" ou de qualquer outra declaração de exoneração de responsabilidade equivalente que o Tribunal de Contas considere mais adequada ou

que as partes possam acordar numa base casuística. Tal não se aplica se a inserção dessa referência for impossível, nomeadamente por razões de ordem prática.

11.8. Visibilidade do financiamento do Tribunal de Contas e declaração de exoneração de responsabilidade

Ao fazer uso dos resultados, o contratante deve declarar que, por um lado, foram produzidos no âmbito de um contrato com o Tribunal de Contas e, por outro lado, que as opiniões expressas vinculam apenas o contratante, não representando a posição oficial do Tribunal de Contas. O Tribunal de Contas pode dispensar o contratante desta obrigação por escrito.

ARTIGO 12. PATENTES, DESENHOS REGISTADOS ("GEBRAUCHSMUSTER"), MARCAS COMERCIAIS E NOMES DE MARCAS, DESENHOS E MODELOS INDUSTRIAIS

12.1. Caso a execução do contrato implique a utilização de patentes, desenhos registados ("*Gebrauchsmuster*"), marcas comerciais ou nomes de marcas, ou desenhos e modelos industriais pertencentes a terceiros e essa utilização der origem a um litígio, o contratante indemniza o Tribunal de Contas contra qualquer ação que lhe seja intentada com fundamento na violação dos respetivos direitos.

12.2. O Tribunal de Contas e o contratante comunicam mutuamente todas as informações de que resulte que a execução do contrato pode ser prejudicada pela existência de um direito de propriedade intelectual.

12.3. À primeira manifestação de uma ação intentada por terceiros, nomeadamente a apresentação de uma queixa, ainda que posterior à execução do contrato, a parte objeto da queixa informa sem demora a outra parte e ambas atuarão em seguida conjuntamente, comunicando-se todas as informações e todos os elementos de prova que possuam ou consigam obter.

12.4. O facto de os bens ou obras ou qualquer parte destes estarem protegidos por um direito de propriedade industrial pertencente ao contratante ou em relação ao qual o mesmo seja titular de uma licença não obsta a que o Tribunal de Contas os repare ou mande reparar por quem entender conveniente, salvo se o contratante tiver um direito de propriedade industrial sobre o processo de reparação e, consultado em primeiro lugar, se propuser efetuar a reparação em prazo e a preços razoáveis.

ARTIGO 13. CONFIDENCIALIDADE, UTILIZAÇÃO, CIRCULAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES

13.1. O contratante obriga-se, em seu nome e em nome do seu pessoal, a não utilizar para fins diferentes da execução do contrato e a não divulgar a terceiros ou publicar quaisquer factos, informações, conhecimentos, documentos ou outros elementos que lhe tenham sido comunicados ou de que tenha tido conhecimento no âmbito da execução do contrato, bem como nenhum dos resultados dos seus serviços sem autorização prévia por escrito do Tribunal de Contas. Estas obrigações subsistem após a execução do contrato.

13.2. O contratante impõe o respeito do sigilo aos seus agentes, empregados, colaboradores, subcontratantes ou representantes.

13.3. A divulgação ou publicação de informações relacionadas com o contrato pelo contratante requer a autorização prévia por escrito do Tribunal de Contas. Para efeitos dessa autorização, o Tribunal de Contas pode requerer que o contratante mencione o montante pago pela União Europeia ou subordinar a autorização a outras condições. As informações assim publicadas ou divulgadas devem especificar que as opiniões expressas vinculam apenas o contratante, não representando a posição oficial do Tribunal de Contas.

13.4. O contratante autoriza o Tribunal de Contas a processar, utilizar, divulgar e publicar para qualquer fim e independentemente do meio e do suporte, as informações contidas no contrato ou com ele relacionadas, designadamente a identidade do contratante, o objeto, a duração e o montante pago.

13.5. Salvo disposição em contrário, o Tribunal de Contas não será obrigado a divulgar ou publicar documentos ou informações fornecidos durante a execução do contrato. Caso decida não publicar os documentos ou informações fornecidos, o contratante não pode mandar divulgá-los ou publicá-los sem autorização prévia por escrito do Tribunal de Contas.

13.6. O Tribunal de Contas deve tratar confidencialmente todas as informações e documentos identificados por escrito pelo contratante como confidenciais.

13.7. O Tribunal de Contas deve:

- a) garantir a proteção dessas informações e documentos confidenciais com o mesmo nível de proteção que utiliza para proteger as suas próprias informações confidenciais;
- b) guardar sigilo, direta ou indiretamente, em relação a qualquer pessoa não autorizada, dos factos, informações, conhecimentos, documentos ou outros elementos cujo carácter confidencial lhe tenha sido revelado sem o acordo prévio por escrito do contratante.

13.8. As obrigações de confidencialidade estabelecidas nos artigos 13.6 e 13.7 são vinculativas para o Tribunal de Contas durante a execução do contrato e enquanto as informações e os documentos se mantiverem confidenciais, a menos que:

- a) o contratante concorde em desvincular o Tribunal de Contas dessas obrigações numa data anterior;
- b) as informações ou documentos confidenciais se tornem públicos por outros meios que não representem uma violação da obrigação de confidencialidade;
- c) as normas jurídicas aplicáveis exijam a divulgação das informações ou documentos confidenciais.

ARTIGO 14. PUBLICIDADE

14.1. O contratante, o subcontratante e o respetivo pessoal não podem comunicar por via publicitária (incluindo nas redes sociais) que são contratantes ou subcontratantes do Tribunal de Contas. Em conformidade com esta disposição, não é autorizada a publicação de artigos, quer destinados a revistas especializadas quer à imprensa diária, redigidos tendo em vista uma apresentação publicitária.

14.2. Qualquer outro artigo, publicação ou ilustração que não se revista de carácter publicitário específico, mas que mencione a atividade do contratante objeto do presente contrato, deve ser sujeita à autorização prévia por escrito do Tribunal de Contas.

14.3. O contratante não pode, em circunstância alguma, utilizar fotografias do exterior ou do interior dos edifícios do Tribunal de Contas, o logótipo, o selo oficial do Tribunal ou qualquer versão dos mesmos, quer no âmbito da sua atividade ou não, sem autorização prévia por escrito do Tribunal de Contas. Esta autorização pode ser subordinada a condições específicas e limitada a um período de tempo determinado.

14.4. É proibida a colocação de cartazes ou reclames publicitários nas instalações do Tribunal de Contas, salvo respetiva autorização prévia por escrito.

ARTIGO 15. FISCALIDADE

15.1. O contratante é o único responsável pelo cumprimento da legislação fiscal que lhe for aplicável. O incumprimento desta disposição tornará inválidas as faturas correspondentes.

15.2. O contratante reconhece que o Tribunal de Contas está, em princípio, isento de todos os direitos, taxas e impostos, incluindo o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), em aplicação dos artigos 3º e 4º do Protocolo nº 7 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia e da legislação aplicável nos Estados-Membros.

15.3. O contratante procederá, por conseguinte, às formalidades necessárias junto das autoridades competentes por forma a garantir que os bens e serviços necessários à execução do Contrato estejam isentos de direitos, taxas e impostos, incluindo IVA.

15.4. As faturas apresentadas pelo contratante devem indicar o seu local de tributação para efeitos de IVA e especificar separadamente os montantes sem IVA e os montantes com IVA.

ARTIGO 16. FORÇA MAIOR

16.1. Entende-se por "força maior" qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excecional independente da vontade das partes contratantes, não imputável a falta ou negligência de uma delas ou de um subcontratante, que impeça a execução, por qualquer das partes, de uma ou várias das suas obrigações contratuais e que não pôde ser resolvido apesar das diligências realizadas. Os defeitos de equipamento ou de material ou os atrasos na respetiva disponibilização, os conflitos laborais, as greves ou os problemas financeiros não podem ser invocados como força maior, a menos que resultem diretamente de um caso reconhecido de força maior.

16.2. Sem prejuízo do disposto no artigo 2.14, se uma das partes contratantes for confrontada com um caso de força maior, informa imediata e formalmente do facto a outra parte, especificando a natureza, a duração provável e os efeitos previsíveis desse acontecimento.

16.3. Qualquer das partes contratantes pode suspender a execução do contrato, da *purchase order* ou do contrato específico, ou de qualquer parte dos mesmos, se um caso de força maior tornar a sua execução impossível ou demasiado difícil. Deve informar de imediato a outra parte, comunicando todas as justificações e informações necessárias, bem como a data prevista para retomar a execução do contrato, da *purchase order* ou do contrato específico.

16.4. Quando as circunstâncias permitam retomar a execução, a parte que solicitou a suspensão deve informar imediatamente a outra parte, a menos que o Tribunal de Contas já tenha rescindido o contrato, a *purchase order* ou o contrato específico.

16.5. Nenhuma das partes contratantes será considerada infratora das suas obrigações contratuais se tiver sido impedida de as cumprir por motivo de força maior. Nos casos em que o contratante seja incapaz de cumprir as suas obrigações contratuais por motivo de força maior, terá direito apenas à remuneração das tarefas efetivamente realizadas.

16.6. As partes contratantes tomam as medidas que forem necessárias para reduzir ao mínimo os prejuízos.

ARTIGO 17. SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO

17.1. O contratante não pode, sem autorização prévia por escrito do Tribunal de Contas, ceder na íntegra ou em parte os direitos e obrigações decorrentes do contrato, nem subcontratar qualquer parte do mesmo ou fazer com que seja de facto executado por terceiros para além dos já mencionados na sua proposta.

17.2. Na ausência da autorização referida no artigo 17.1, ou em caso de incumprimento das condições nele estipuladas, a cessão do contratante não é oponível ao Tribunal de Contas nem produz efeitos em relação a este último.

17.3. Ainda que o Tribunal de Contas o autorize a subcontratar na íntegra ou em parte os fornecimentos, serviços ou obras a terceiros, o contratante assume a responsabilidade exclusiva perante o Tribunal de Contas pelo cumprimento das suas obrigações no âmbito do contrato.

17.4. O contratante deve garantir que nenhum subcontrato afeta os direitos do Tribunal de Contas ao abrigo do presente contrato.

17.5. O Tribunal de Contas pode solicitar ao contratante que substitua um subcontratante que se encontre numa das situações previstas no artigo 18.

17.6. Salvo nos casos em que o Tribunal de Contas autorizar expressamente uma exceção, o contratante deve incluir em quaisquer contratos assinados com terceiros, relativamente a todo o contrato ou parte dele, disposições que permitam que o Tribunal de Contas goze dos mesmos direitos e garantias em relação a terceiros como em relação ao próprio contratante.

ARTIGO 18. RESCISÃO

18.1. O Tribunal de Contas pode rescindir o contrato nas circunstâncias seguintes:

- a) se o contratante, a entidade a que este pertence ou qualquer pessoa que assume a responsabilidade ilimitada relativamente às dívidas do contratante se encontrar em situação de falência, sujeito a um processo de insolvência ou de liquidação, numa situação em que os seus bens estiverem sob administração de um liquidatário ou sob administração judicial, tiver celebrado um acordo com os credores, as suas atividades empresariais estiverem suspensas ou em qualquer situação análoga resultante de um processo da mesma natureza ao abrigo da legislação da União Europeia ou nacional;
- b) se tiver sido confirmado, por sentença judicial transitada em julgado ou por decisão administrativa definitiva, que o contratante, a entidade a que este pertence ou qualquer pessoa que assume a responsabilidade ilimitada relativamente às dívidas do contratante não cumpriu as suas obrigações relativas ao pagamento de impostos ou de contribuições para a segurança social nos termos da legislação aplicável;
- c) se tiver sido confirmado, por sentença judicial transitada em julgado ou por decisão administrativa definitiva ou com base numa qualificação preliminar realizada nos termos do artigo 143º do Regulamento Financeiro, que o contratante, ou qualquer pessoa relacionada, cometeu uma falta grave em matéria profissional por ter violado disposições legislativas ou regulamentares ou regras deontológicas aplicáveis à profissão à qual pertence, ou por ter cometido qualquer comportamento ilícito que tenha um impacto sobre a sua credibilidade profissional, sempre que tal comportamento denote uma intenção dolosa ou uma negligência grave, incluindo, em particular, qualquer um dos seguintes comportamentos:
 - i) apresentação de forma fraudulenta ou negligente de informações falsas no que diz respeito às informações exigidas para a verificação da inexistência de motivos de exclusão ou do cumprimento dos critérios de seleção ou de execução de um contrato;
 - ii) celebração de um acordo com outras pessoas ou entidades com o objetivo de distorcer a concorrência;
 - iii) violação dos direitos de propriedade intelectual;
 - iv) tentativa de influenciar a tomada de decisão do Tribunal de Contas durante o procedimento de adjudicação;
 - v) tentativa de obtenção de informações confidenciais suscetíveis de lhe conferir vantagens indevidas no âmbito do procedimento de adjudicação;
- d) se tiver sido confirmado, por sentença judicial transitada em julgado ou por decisão administrativa definitiva ou com base numa qualificação preliminar realizada nos termos do artigo 143º do Regulamento Financeiro, que o contratante, ou qualquer pessoa relacionada, cometeu fraude, corrupção, participação numa organização criminosa, branqueamento de capitais, infrações terroristas ou relacionadas com atividades terroristas, trabalho infantil ou outras formas de tráfico de seres humanos;
- e) se, com base numa qualificação preliminar realizada nos termos do artigo 143º do Regulamento Financeiro, o contratante, ou qualquer pessoa relacionada, tiver revelado

deficiências significativas no cumprimento das principais obrigações relativas à execução de um compromisso jurídico financiado pelo orçamento da UE, que tenham levado à rescisão antecipada desse compromisso ou à imposição de indemnizações por perdas e danos ou de outras sanções contratuais, ou se essas deficiências significativas tiverem sido detetadas na sequência de controlos, auditorias ou inquéritos por um gestor orçamental, pelo OLAF ou pelo Tribunal de Contas;

- f) se tiver sido confirmado, por sentença judicial transitada em julgado ou com base numa qualificação preliminar realizada nos termos do artigo 143º do Regulamento Financeiro, que o contratante, ou qualquer pessoa relacionada, cometeu uma irregularidade na aceção do artigo 1º, nº 2, do Regulamento (UE, Euratom) nº 2988/95 do Conselho;
- g) se tiver sido confirmado, por decisão judicial transitada em julgado ou com base numa qualificação preliminar realizada nos termos do artigo 143º do Regulamento Financeiro, que o contratante, ou qualquer pessoa relacionada, criou uma entidade numa jurisdição diferente com a intenção de contornar as obrigações fiscais, sociais ou outras obrigações jurídicas na jurisdição da sua sede social, da sua administração central ou do seu local de atividade principal;
- h) se tiver sido confirmado, por sentença judicial transitada em julgado ou com base numa qualificação preliminar realizada nos termos do artigo 143º do Regulamento Financeiro, que a entidade do contratante foi criada com a intenção referida na alínea g);
- i) se o Tribunal de Contas tiver provas de que o contratante ou pessoas com poderes de representação, de decisão ou de controlo sobre ele tenham cometido irregularidades ou fraude ou faltado às suas obrigações no procedimento de adjudicação ou na execução do contrato;
- j) se o contratante faltar às suas obrigações nos termos do artigo 4;
- k) se o contratante faltar às obrigações em matéria de proteção dos dados decorrentes do artigo 22;
- l) se o contratante não cumprir as obrigações em matéria de proteção de dados aplicáveis decorrentes do Regulamento (UE) 2016/679;
- m) em caso de alteração da situação jurídica, financeira, técnica, organizativa ou de controlo do contratante que possa ter uma repercussão significativa na execução do contrato ou colocar em causa a decisão de adjudicar o contrato, ou se uma alteração quanto às situações de exclusão constantes do artigo 136º do Regulamento Financeiro colocar em causa a decisão de adjudicar o contrato;
- n) se a execução das tarefas do contrato não tiver tido efetivamente início no prazo de entrega ou de execução previsto no contrato, no contrato específico ou na *purchase order*, e a nova data eventualmente proposta seja considerada inaceitável pelo Tribunal de Contas;
- o) se o contratante for incapaz, por culpa sua, de obter uma autorização ou licença necessária para a execução do contrato ou provocar a retirada dos rótulos de qualidade da *SuperDrecksKëscht fir Betriber*® ou do EMAS concedidos ao Tribunal de Contas;
- p) se o contratante, após ter recebido uma notificação formal escrita indicando a natureza do incumprimento alegado e concedendo-lhe um prazo razoável para o reparar, permanecer em situação de violação das suas obrigações contratuais;

- q) se o contratante não cumprir as obrigações aplicáveis em matéria ambiental, social e laboral estabelecidas no direito da União Europeia, no direito nacional, nas convenções coletivas ou nas disposições do direito internacional em matéria ambiental, social e laboral constantes do anexo X da Diretiva 2014/24/UE.

18.2. Em caso de força maior, comunicada nos termos do artigo 16, qualquer uma das partes contratantes pode rescindir o contrato, caso a execução do mesmo não possa ser garantida durante um período correspondente a, pelo menos, um quinto do prazo fixado no contrato, no contrato específico ou na *purchase order*, quando seja impossível retomar a execução ou quando as alterações ao contrato possam pôr em causa a decisão de o adjudicar ou infringirem a igualdade de tratamento dos proponentes.

18.3. O Tribunal de Contas deve notificar formalmente o contratante da sua intenção de rescindir o contrato e dos motivos de rescisão. O contratante dispõe de um prazo de quinze dias a contar da data de receção da notificação para apresentar as suas observações. Na sua falta, a decisão de rescisão torna-se executória no dia seguinte ao termo do prazo para a apresentação de observações. Se o contratante apresentar observações, o Tribunal de Contas deve notificar formalmente a rescisão.

18.4. A rescisão tem efeitos na data em que o contratante receber uma carta registada com aviso de receção na qual se rescinde o contrato ou em qualquer outra data indicada na carta de rescisão.

18.5. A pedido do Tribunal de Contas e independentemente dos motivos da rescisão, o contratante deve prestar toda a assistência necessária, incluindo informações, documentos e ficheiros, para permitir que o Tribunal de Contas transfira as tarefas previstas no contrato para um novo contratante ou um serviço interno. As partes podem concordar em elaborar um plano de transição que descreva a assistência a prestar pelo contratante. O contratante deve prestar essa assistência sem custos adicionais, exceto se for possível demonstrar que tal exige recursos adicionais ou meios substanciais, caso em que deve fornecer uma estimativa dos custos envolvidos, devendo as partes negociar um acordo de boa-fé.

18.6. Efeitos da rescisão:

18.6.1. no caso de o Tribunal de Contas rescindir o contrato nos termos do artigo 18.2 e sem prejuízo de quaisquer outras disposições do contrato, o contratante renuncia a qualquer pedido de indemnização de prejuízos indiretos, incluindo os lucros cessantes por prestações não concluídas. Após receção da carta de rescisão, o contratante deve tomar todas as medidas adequadas no sentido de minimizar os custos e evitar danos, bem como anular ou reduzir os seus compromissos. Deve elaborar os documentos exigidos relativamente às tarefas executadas até à data em que a rescisão produz efeitos, num prazo que não pode exceder sessenta dias a contar dessa data;

18.6.2. sem prejuízo de quaisquer sanções administrativas e financeiras impostas pelo Tribunal de Contas em conformidade com os artigos 135º e 138º do Regulamento Financeiro, o Tribunal de Contas pode exigir uma indemnização por quaisquer danos sofridos e recuperar todas as somas pagas ao contratante nos termos do contrato;

18.6.3. após a rescisão, o Tribunal de Contas pode contratar qualquer outro contratante para concluir as tarefas. Sem prejuízo de quaisquer outros direitos ou garantias previstos no contrato a favor do Tribunal de Contas, este tem o direito de exigir ao contratante o reembolso de todos os custos suplementares causados pela conclusão dessas tarefas.

ARTIGO 19. IRREGULARIDADES, FRAUDE E INCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

19.1. Se, após a adjudicação do contrato, se detete que houve prejuízo para o procedimento de concurso ou a execução do contrato causado por irregularidades, fraude ou incumprimento de obrigações, o Tribunal de Contas pode suspender a sua execução ou, se aplicável, rescindi-lo, notificando o contratante da suspensão e das razões dessa decisão. A suspensão produz efeitos na data da notificação formal, ou numa data posterior se assim disposto na notificação formal.

19.2. Se as irregularidades ou fraude forem imputáveis ao contratante, o Tribunal de Contas pode ainda recusar proceder ao pagamento, recuperar os montantes já pagos ou rescindir todos os contratos celebrados com o contratante em questão, na proporção da gravidade das irregularidades ou fraude, sem prejuízo de quaisquer sanções administrativas e financeiras que possa impor nos termos dos artigos 135º e 138º do Regulamento Financeiro.

19.3. A finalidade da suspensão do contrato consiste em verificar se as alegadas irregularidades, fraude ou incumprimento das obrigações tiveram efetivamente lugar. Caso não se confirmem, a execução do contrato é retomada na sequência desta verificação. Assim que possível após concluir as suas verificações, o Tribunal de Contas notifica o contratante se: i) levanta a suspensão; ou ii) pretende rescindir o contrato nos termos do artigo 18. O contratante não terá direito a indemnização pela suspensão de qualquer parte do contrato.

19.4. Sem prejuízo do direito do Tribunal de Contas de rescindir o contrato e de impor indemnizações por perdas e danos, sanções contratuais, uma redução no preço ou uma recuperação de pagamentos, o Tribunal de Contas pode impor sanções financeiras e exclusão na aceção dos artigos 135º e 138º do Regulamento Financeiro, nas situações mencionadas no artigo 18.1, alíneas c), d), e) e f) das presentes condições gerais.

ARTIGO 20. CONTROLOS E AUDITORIAS

20.1. O Tribunal de Contas, enquanto entidade adjudicante, e o Organismo Europeu de Luta Antifraude podem verificar ou realizar uma auditoria sobre a execução do contrato, seja diretamente por intermédio dos seus agentes ou autorizando uma entidade externa a realizá-la em seu nome.

20.2. Estes controlos e auditorias podem ser iniciados durante a execução do contrato e durante um período de cinco anos a contar da data de pagamento do saldo.

20.3. O procedimento de auditoria considera-se iniciado na data de receção da carta de notificação enviada pelo Tribunal de Contas. As auditorias respeitam as regras da confidencialidade.

20.4. O contratante deve conservar todos os documentos originais, em qualquer suporte adequado, incluindo os originais digitalizados quando tal seja permitido pela legislação nacional e nas condições aí estabelecidas, durante um período de cinco anos a contar da data de pagamento do saldo.

20.5. O contratante deve permitir que o pessoal do Tribunal de Contas, bem como as pessoas externas mandatadas por este, tenham o acesso apropriado aos locais e instalações em que o contrato está a ser executado, bem como a todas as informações, incluindo em formato eletrónico, de que necessitem para realizar essas verificações e auditorias. O contratante deve assegurar a pronta disponibilização das informações no momento do controlo ou auditoria e, quando solicitado, a sua entrega num formato adequado. No que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados tem os mesmos direitos que a entidade adjudicante, nomeadamente o direito de acesso, para efeitos de controlo, auditoria e inquérito.

20.6. Nos termos do Regulamento (Euratom, CE) nº 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades e do Regulamento (UE, Euratom) nº 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, com a última redação que lhe foi dada, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) nº 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) nº 1074/1999 do Conselho, o OLAF pode igualmente proceder a controlos no local e a inspeções em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela legislação da União Europeia para a proteção dos interesses financeiros da União contra a fraude e outras irregularidades. Se for caso disso, as conclusões podem conduzir a uma recuperação pelo Tribunal de Contas.

20.7. A Procuradoria Europeia criada pelo Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho tem os mesmos direitos, incluindo o direito de acesso, que a entidade adjudicante em matéria de controlos, auditorias e inquéritos.

ARTIGO 21. ALTERAÇÕES

21.1. As alterações ao contrato são objeto de acordo escrito entre as partes contratantes. Os acordos orais não são vinculativos para as partes contratantes.

21.2. As alterações não podem ter como objetivo ou efeito introduzir alterações ao contrato que possam pôr em causa a decisão de adjudicação ou resultar numa desigualdade de tratamento dos proponentes.

21.3. No contexto de um contrato-quadro, o Tribunal de Contas pode solicitar ao contratante que complete a sua proposta por escrito. Quaisquer suplementos assim acrescentados não podem ter o efeito de alterar substancialmente a proposta inicial.

ARTIGO 22. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

22.1. Tratamento de dados pessoais pelo Tribunal de Contas

- 22.1.1. Os dados pessoais incluídos no contrato ou que lhe digam respeito, incluindo quanto à sua execução, são tratados nos termos do Regulamento (UE) 2018/1725. Esses dados são tratados exclusivamente para efeitos da execução, gestão e acompanhamento do contrato pelo responsável pelo tratamento dos dados.
- 22.1.2. O contratante e qualquer outra pessoa cujos dados pessoais sejam tratados pelo responsável pelo tratamento dos dados em relação ao presente contrato tem direitos específicos enquanto titular dos dados nos termos do capítulo III (artigos 14º a 25º) do Regulamento (UE) 2018/1725, nomeadamente o direito de acesso, retificação ou apagamento dos seus dados pessoais, o direito à limitação do tratamento ou, nos casos aplicáveis, de oposição ao tratamento e o direito à portabilidade dos dados.
- 22.1.3. Se o contratante ou qualquer outra pessoa cujos dados pessoais sejam tratados em relação ao presente contrato tiver quaisquer questões relativas a esse tratamento, deve contactar o responsável pelo tratamento dos dados. Pode igualmente contactar o encarregado da proteção de dados do Tribunal de Contas (ECA-data-protection@eca.europa.eu), tendo também o direito de apresentar uma reclamação, a qualquer momento, à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (edps@edps.europa.eu).
- 22.1.4. O responsável pelo tratamento de dados é o Tribunal de Contas, nomeadamente o gestor orçamental que assina o contrato.
- 22.1.5. Estão disponíveis mais informações sobre o tratamento de dados pessoais em <https://www.eca.europa.eu/pt/Pages/PersonalDataProtection.aspx>, na secção "Links relacionados".

22.2. Tratamento de dados pessoais pelo contratante

- 22.2.1. Ao tratar dados pessoais, o contratante age em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1725. Os dados são tratados exclusivamente para os efeitos determinados pelo responsável pelo tratamento dos dados.
- 22.2.2. O objeto e a finalidade do tratamento dos dados pessoais pelo contratante são a execução do contrato e, em especial, o fornecimento de produtos, serviços ou obras, nos termos do artigo I.1 das condições especiais ou, no caso de *purchase orders*, da "Descrição dos bens ou serviços".
- 22.2.3. A localização dos dados pessoais tratados pelo contratante e o acesso a eles cumprem os seguintes requisitos:
- os dados pessoais só podem ser tratados no território do Espaço Económico Europeu, salvo disposição em contrário nas condições especiais;
 - os dados só podem ser conservados em centros de dados localizados no território do Espaço Económico Europeu, salvo disposição em contrário nas condições especiais;

- c) não pode ser concedido acesso a esses dados fora do Espaço Económico Europeu, salvo disposição em contrário nas condições especiais. Nesses casos excepcionais, pode ser concedido acesso, em função da necessidade das informações, apenas a pessoas autorizadas estabelecidas num país que tenha sido reconhecido pela Comissão Europeia como assegurando uma proteção adequada dos dados pessoais;
- d) o contratante não pode alterar a localização do tratamento dos dados sem autorização prévia por escrito do Tribunal de Contas;
- e) qualquer transferência de dados pessoais ao abrigo do contrato para países terceiros ou organizações internacionais cumpre integralmente os requisitos dispostos no capítulo V do Regulamento (UE) 2018/1725.

22.2.4. O contratante presta assistência ao responsável pelo tratamento para o cumprimento da obrigação deste último de responder aos pedidos de exercício de direitos das pessoas cujos dados pessoais estão a ser tratados no âmbito do presente contrato, conforme disposto no capítulo III (artigos 14º a 25º) do Regulamento (UE) 2018/1725. O contratante deve informar sem demora o responsável pelo tratamento acerca desses pedidos.

22.2.5. O contratante apenas pode agir caso tenha recebido instruções documentadas por escrito e sob supervisão do responsável pelo tratamento, em especial no que se refere aos objetivos do tratamento, categorias dos dados que podem ser tratados, destinatários dos dados e a forma como o titular dos dados pode exercer os seus direitos.

22.2.6. O contratante permite o acesso aos dados pelo seu pessoal na medida do estritamente necessário para a execução, gestão e acompanhamento do contrato. O contratante deve assegurar que os agentes autorizados a tratar os dados pessoais se comprometeram a respeitar a confidencialidade ou estão sujeitos a uma obrigação legal de confidencialidade apropriada, em conformidade com o disposto no artigo 13.

22.2.7. O contratante põe em prática medidas de segurança adequadas a nível técnico e organizativo, tendo em devida conta os riscos inerentes ao tratamento dos dados e à natureza, âmbito, contexto e finalidades do tratamento, a fim de assegurar, nomeadamente, se aplicável:

- a) a pseudonimização e a cifragem dos dados pessoais;
- b) a capacidade de assegurar a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;
- c) a capacidade de restabelecer atempadamente a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais em caso de incidente físico ou técnico;
- d) um processo para testar, apreciar e avaliar periodicamente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento;
- e) medidas de proteção dos dados pessoais transmitidos, conservados ou de outro modo tratados para impedir a sua destruição, perda, alteração, divulgação não autorizada ou acesso, de forma acidental ou ilegal.

- 22.2.8. O contratante comunica as violações de dados pessoais em causa ao responsável pelo tratamento sem demora injustificada e, em todo o caso, no prazo máximo de 48 horas após ter tomado conhecimento da violação. Nestas eventualidades, o contratante transmite ao responsável pelo tratamento, no mínimo, as seguintes informações:
- a) pormenores sobre a violação de dados pessoais, incluindo, se possível, as categorias e o número aproximado de titulares de dados e de registos de dados pessoais em causa;
 - b) as consequências prováveis da violação;
 - c) todas as medidas tomadas ou propostas para reparar a violação, incluindo, se for caso disso, medidas para atenuar os seus efeitos negativos.
- 22.2.9. O contratante informa imediatamente o responsável pelo tratamento dos dados caso, na sua opinião, uma instrução viole o disposto no Regulamento (UE) 2018/1725, o Regulamento (UE) 2016/679 ou outras disposições da União Europeia ou dos Estados-Membros em matéria de proteção de dados referidas no caderno de encargos.
- 22.2.10. O contratante presta assistência ao responsável pelo tratamento para o cumprimento das suas obrigações nos termos dos artigos 33º a 41º do Regulamento (UE) 2018/1725, nomeadamente:
- a) assegurar o cumprimento das suas obrigações em matéria de proteção de dados no que diz respeito à segurança do tratamento e à confidencialidade das comunicações eletrónicas e das listas de utilizadores;
 - b) notificar as violações de dados pessoais à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados;
 - c) comunicar a violação de dados pessoais, sem demora injustificada, ao titular dos dados, se aplicável;
 - d) realizar avaliações de impacto sobre a proteção de dados e consultas prévias sempre que necessário.
- 22.2.11. O contratante conserva um registo de todas as operações de tratamento de dados realizadas por conta do responsável pelo tratamento, bem como das transferências de dados pessoais, violações de segurança, respostas a pedidos de exercício de direitos das pessoas cujos dados pessoais estão a ser objeto de tratamento e pedidos de acesso a dados pessoais por parte de terceiros.
- 22.2.12. A entidade adjudicante está sujeita ao Protocolo nº 7 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia, nomeadamente no que diz respeito à inviolabilidade dos arquivos (incluindo a localização física dos dados e dos serviços) e à segurança dos dados, em que se incluem os dados pessoais conservados por conta da entidade adjudicante nas instalações do contratante ou de um subcontratante.
- 22.2.13. O contratante notifica sem demora a entidade adjudicante de qualquer pedido legalmente vinculativo apresentado por qualquer autoridade pública nacional, incluindo autoridades de países terceiros, para a divulgação de dados pessoais que esteja a tratar em nome da entidade adjudicante. O contratante não pode conceder esse acesso sem autorização prévia por escrito da entidade adjudicante.

22.2.14. A duração do tratamento de dados pessoais pelo contratante não pode exceder o período referido no artigo 20.2. Findo este prazo, o contratante deve devolver, segundo o critério do responsável pelo tratamento, sem demora injustificada e num formato definido de comum acordo, todos os dados pessoais tratados em nome do responsável pelo tratamento e as respetivas cópias, ou apagar irreversivelmente todos os dados pessoais, a menos que o direito da União Europeia ou nacional imponha um armazenamento mais longo dos dados pessoais.

22.3. Subcontratação do tratamento de dados pessoais

Para os efeitos do artigo 17, se parte ou a totalidade do tratamento de dados pessoais for subcontratada a uma entidade terceira, o contratante transmite por escrito a essa entidade as obrigações referidas no artigo 22.2 e nas condições especiais. A pedido do Tribunal de Contas, o contratante apresenta um documento comprovativo desse compromisso.

ARTIGO 23. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

23.1. Salvo disposição expressa em contrário, o presente contrato rege-se pelo direito da União Europeia, incluindo o Regulamento Financeiro, completado, caso necessário, pelo direito luxemburguês.

23.2. Qualquer litígio entre o Tribunal de Contas e o contratante que não possa ser resolvido extrajudicialmente e que resulte da interpretação ou aplicação do contrato é submetido ao Tribunal Geral da União Europeia, nos termos do artigo 272º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, salvo disposição em contrário no contrato.

ARTIGO 24. MEIOS DE COMUNICAÇÃO

24.1. Toda a correspondência relativa ao contrato ou à sua execução é feita por escrito e menciona o número do contrato. Considera-se essa correspondência como realizada no momento em que for devidamente recebida, salvo disposição em contrário no presente contrato.

24.2. As comunicações eletrónicas consideram-se recebidas pelas partes na data do seu envio, desde que sejam enviadas aos destinatários mencionados no contrato. Sem prejuízo do que precede, se a parte remetente receber uma notificação de não entrega ao destinatário ou da sua ausência, envida todos os esforços no sentido de assegurar a efetiva receção da comunicação pela outra parte.

24.3. Se uma das partes assim o solicitar sem demora injustificada, as comunicações eletrónicas são confirmadas mediante uma versão em papel original e assinada, que é igualmente enviada sem demora injustificada. As partes concordam que as comunicações efetuadas por correio eletrónico têm plenos efeitos jurídicos e são admissíveis como meio de prova em processos judiciais.

24.4. A correspondência enviada por intermédio dos serviços postais é considerada recebida pelo Tribunal de Contas na data em que tiver sido registada pelo serviço responsável referido no contrato.

24.5. Todas as notificações formais são feitas por carta registada, com aviso de receção, ou por meios eletrónicos equivalentes.

ARTIGO 25. DISPOSIÇÃO FINAL

Todas as disposições do presente contrato são independentes e distintas das restantes. Se uma disposição for ou se tornar ilegal, inválida ou inexecutável em qualquer medida, deve ser separada da parte remanescente do contrato, sem prejuízo da legalidade, validade ou força executória das restantes disposições do mesmo, que continuam integralmente em vigor e produzem plenos efeitos. As partes contratantes envidam esforços para substituir a disposição em causa por outra que seja legal, válida e executável e que reflita o melhor possível a intenção inicial das partes. O contrato deve ser interpretado como se contivesse a disposição de substituição à data da sua entrada em vigor.